



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001980-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE DE BRITO CRISPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001980-30.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Henrique de Brito Crispim

Comarca: Guarulhos

Juiz: José Augusto Franca Junior

Voto nº 17478

Agravo em execução – Insurgência ministerial contra decisão que concedeu o livramento condicional – Pretendida a cassação da benesse – Acolhimento – Inexistência, ao menos por ora, de demonstração suficientemente segura do mérito necessário ao gozo do benefício – Agravado incluído no regime semiaberto há pouco tempo e detentor de histórico prisional desfavorável, com anotação de duas faltas disciplinares graves (incluindo a prática de crime doloso no curso da execução) – De acordo com o C. STJ, “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (Tema Repetitivo 1161) – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 23/24, que concedeu o livramento condicional a **Paulo Henrique de Brito Crispim**.

Inconformado, o Ministério Público aduz, em síntese, que o agravado não preenche o requisito subjetivo do livramento condicional, especialmente porque praticou duas faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução, não havendo indicativos de que está preparado para retornar ao convívio em sociedade. Destarte, pleiteia seja cassada a r. decisão que concedeu o livramento condicional ao agravado, determinando-se o seu retorno ao regime anterior, até que satisfaça o requisito

subjeto.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 30/34.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 35.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 43/45, opinando pelo provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **comporta provimento**.

Como é cediço, a obtenção do livramento condicional depende não apenas de requisitos objetivos (relacionados ao cumprimento da pena), mas também de requisitos subjetivos (vinculados ao mérito carcerário e às condições pessoais do apenado).

Tais requisitos subjetivos devem ser analisados com prudência, mormente porque o livramento condicional consubstancia benefício executório bastante amplo, que implica o retorno do apenado ao convívio social.

No caso em testilha, inexistente, ao menos por ora, demonstração suficientemente segura do mérito necessário ao gozo do benefício, tendo em vista que o agravado foi incluído no regime semiaberto há pouco tempo e possui histórico prisional desfavorável, com anotação de duas faltas disciplinares graves (incluindo a prática de crime doloso no curso da execução) – vide fls. 15/19.

Vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, recentemente, o seguinte entendimento: “*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*” (Tema Repetitivo 1161 – g. n.).

Ademais, em sede de execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”, já tendo decidido este E. Tribunal de Justiça que “*o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes*” (TJSP – Agravo em Execução n.º 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Nesse contexto, assiste razão ao “Parquet” quando sustenta o descabimento do livramento condicional, ao menos neste momento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para cassar a r. decisão que concedeu o livramento condicional a **Paulo Henrique de Brito Crispim** e determinar seu retorno ao regime semiaberto, nos termos pleiteados.

Juscelino Batista
Relator